

PROCESSO - A.I. Nº 279467.0505/01-7
RECORRENTE - SOLL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2º JJF nº 0317-02/02
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 22.04.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0174-11/03

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DO ESTABELECIMENTO DISTRIBUIDOR. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ÓLEO DIESEL E ÁLCOOL HIDRATADO). FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. A lei atribui ao distribuidor de óleo diesel e álcool hidratado a condição de sujeito passivo por substituição, relativamente a complementação do imposto antecipado pelo industrial refinador sempre que em suas aquisições a antecipação ocorrer com base de cálculo inferior ao preço único ou máximo de venda estabelecido pelo órgão público competente para o município destinatário consumidor. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 2ª JJF, que, em Decisão unânime, julgou o Auto de Infração Procedente – Acórdão JJF nº 0317-02/02 – lavrado em decorrência das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$13.532,77, referente a antecipação tributária de óleo diesel correspondente às diferenças de preços praticados pela Refinaria Landulfo Alves e os valores máximos determinados pelo DNC para os municípios, resultando em diferenças de preços retidas a menos pelo industrial refinador, inerente aos meses de setembro, novembro e dezembro de 1997, conforme demonstrativo às fls. 19 a 32.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$5.352,66, referente a antecipação tributária de álcool hidratado, nos meses de dezembro de 1997 e março de 1998, conforme demonstrativo às fls. 33 a 41.
3. Recolhimento a menos de ICMS no valor de R\$45,59, no mês de outubro de 1997, referente à antecipação tributária de álcool hidratado, conforme demonstrativo à fl. 33.
4. Recolhimento a menos de ICMS no valor de R\$37.919,55, no exercício de 1998, referente à antecipação tributária de óleo diesel e álcool hidratado, conforme demonstrativos às fls. 42 a 89.

O recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário em 03-10-2002 (fl. 152), que foi declarado intempestivo pela autoridade preparadora do PAF (fl. 145), sendo que tal intempestividade foi

impugnada (fl. 190), tendo sido Provido o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário, pela 1^a CJF, Acórdão n.º 0033-11/03, que determinou o seguimento do trâmite normal deste Recurso, que ora se encontra em apreciação.

Explicou o recorrente que trabalha especificamente com produtos em que o pagamento do ICMS é feito por substituição tributária, sendo que o contribuinte substituto, à exceção das operações com álcool hidratado, é a Petrobras, e que por esta razão não tem o costumeiro dever de recolher o ICMS pelo código de Receita nº 0759 – ICMS Regime Normal.

Esclareceu que as usinas produtoras de álcool para fins carburantes gozam do benefício da isenção na venda direta deste produto aos distribuidores, e que, para que não fosse ferido o princípio da não cumulatividade, o legislador concedeu aos distribuidores, que é o seu caso, o direito à utilização de crédito presumido, conforme art. 515, III, do RICMS/Ba, o que foi acatado pelo autuante, conforme se verifica nos seus demonstrativos de fls. 43 a 55.

Argumentou que, efetivamente, ao revender o produto álcool hidratado, passa a assumir a condição de contribuinte substituto, responsável pelo recolhimento antecipado do ICMS, mas que, diferente do que lhe atribuiu o autuante, não deixou de proceder a este recolhimento, mas utilizou o processo de compensação a que teria direito, em razão da mencionada concessão de crédito presumido.

Concluiu requerendo a nulidade do Auto de Infração.

A representante da PROFAZ, na sua manifestação, disse verificar que os documentos anexados não foram devidamente relacionados à infração, e os considerou incapazes de elidir a infração que foi imputada ao contribuinte. Opinou pelo Não Provimento do presente Recurso Voluntário.

VOTO

Vê-se, no presente caso, que o recorrente não nega a sua condição de contribuinte substituto, responsável pelo pagamento antecipado do imposto, nas vendas de álcool hidratado, nem que deve complementar o imposto sobre o óleo diesel, correspondente às diferenças de preços praticados pela Refinaria Landulfo Alves e os valores máximos determinados pelo DNC para os municípios, mas somente alega que não deixou de proceder a este recolhimento, mas utilizou o processo de compensação a que teria direito, em razão da concessão de crédito presumido previsto no art. 515, III, do RICMS/BA.

De fato, no período autuado (exercícios de 1997 e 1998), o art. 515, III, do RICMS/97, previa a concessão de crédito presumido nas saídas internas e interestaduais de álcool etílico hidratado combustível efetuadas por distribuidora de combustíveis.

Ocorre que o pleiteado crédito presumido já foi considerado no levantamento do autuante, como se verifica nos demonstrativos anexados à fl. 34 e seguintes.

Assim, as razões trazidas são completamente inócuas, pois, desde a lavratura do Auto de Infração, o citado crédito presumido previsto no art. 515, III, já havia sido considerado.

Destarte, em consonância com o opinativo da representante da PROFAZ, concluo que o recorrente não logrou êxito em afastar a prova produzida pelo FISCO, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279467.0505/01-7, lavrado contra **SOLL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$56.850,57**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PROFAZ